



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021300-43.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILTON ERNESTINO TORRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.657

Apelação cível: 1021300-43.2024.8.26.0007 – 1ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, Comarca de São Paulo

Apelante: Nilton Ernestino Torres

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE COMPARECIMENTO EM JUÍZO PARA RATIFICAÇÃO DO MANDATO OUTORGADO E CONFIRMAÇÃO DO INTERESSE DE LITIGAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, após não ser atendida a determinação para comparecimento no ofício judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em deliberar sobre a determinação para comparecimento da parte em juízo, como forma de coibir possível litigância predatória, e o cabimento da extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do não atendimento

III. Razões de decidir

3. Dever do magistrado de prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimento dos pressupostos processuais, nos termos do art. 139, incisos III e IX do CPC.

4. Indícios de abuso processual. Determinação para comparecimento do autor em juízo para confirmação da outorga do mandato e do seu efetivo conhecimento acerca sobre os termos que fora proposta a ação. Ordem legítima, que está em conformidade com as normas processuais e as práticas recomendadas pela Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e pelo Conselho Nacional de Justiça para coibir a litigância abusiva.

5. Impossibilidade de comparecimento alegada que não foi corroborada por nenhum documento. Declaração apresentada que não é capaz de suprir a ausência de comparecimento da parte em juízo, pois não esclarece, adequadamente, o consentimento do autor com os termos em que ajuizada a ação. Não comprovação, ademais, das

supostas tentativas administrativas para obtenção de informações sobre a origem do débito impugnado. Extinção do processo sem resolução de mérito que deve se mantida.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 91/93 cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, combinado com o art. 76, § 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita à parte autora. A parte autora arcará com a integralidade das custas e despesas processuais. A exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais permanecerá, contudo, suspensa, em razão da benesse concedida, observado, no mais, o regime de cobrança do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil”*.

Sustenta o recorrente às fls. 96/107 que: a) apesar de se encontrar impossibilitado de comparecer no ofício judicial, juntou aos autos declarações, escritas de próprio punho, demonstrando o seu conhecimento acerca desta ação e ratificando o mandato outorgado à advogada subscritora; b) não se justifica a extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que, excetuado o comparecimento em cartório, as demais determinações foram atendidas, tendo sido juntados aos autos diversos documentos, não havendo assim indício de litigância predatória. Por essas razões, pede a anulação da r. sentença, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Sem contrarrazões (fl. 111).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

É *dever* do magistrado prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimento dos pressupostos processuais (art. 139, III e IX, CPC), assim devendo, no exercício do poder geral de cautela, ordenar as diligências pertinentes para evidenciar a legitimidade da provocação jurisdicional e coibir eventual abuso processual.

Nesse sentido, diante da crescente judicialização predatória, indicada pelos estudos técnicos realizados pelos Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento dos tribunais, a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado tem constantemente recomendado boas práticas para impedir o desvio de finalidade do processo (Comunicados CG n. 02/2017, 1.181/2020, 456/2022, 498/2022, 634/2022, 121/2023, 167/2023, 312/2023 e 647/2023)¹, que foram sintetizadas nos *"Enunciados – Litigância Predatória"*, aprovados pela Escola Paulista da Magistratura e publicados pelo Comunicado CG n. 424/2024.

De igual forma, a Recomendação n. 159, de 23/10/2024, do Conselho Nacional de Justiça, orienta os magistrados a adotarem postura ativa para evitar as práticas de litigância abusiva, que é definida como *"o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça"* (art. 1º), sendo indicadas como as suas espécies *"as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras"* (parágrafo único).

Acompanham a mencionada recomendação os anexos em que são *exemplificadas* tanto as condutas processuais potencialmente abusivas – *tais como requerimentos de justiça gratuita sem justificativa; ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio das partes ou do local do fato controvertido; fragmentação das ações sobre o mesmo tema; causas de pedir idênticas e com pedidos alternativos hipotéticos; apresentação de procurações incompletas ou com assinatura eletrônica não qualificada, etc.* - quanto as medidas judiciais que podem ser determinadas para preveni-las – *realização de diligências para ratificação do interesse processual; reunião*

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95695>

das ações fracionadas; juntada de documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos; juntada de documento originais; juntada de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa; esclarecimentos quanto ao endereço declinado, entre outras.

Trata-se, neste caso, de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral, com narrativa absolutamente genérica, em que o autor afirma meramente ter sido surpreendido com a inscrição do seu nome em cadastro restritivo e não ter sido informado sobre a origem do respectivo débito (fls. 5/8).

Em face dos indícios de litigância abusiva, o MM. Juízo de primeiro grau, seguindo as orientações acima, intimou o requerente, sob pena de extinção, a juntar aos autos comprovante de endereço e a comparecer em cartório para ratificar o seu conhecimento sobre esta ação (fl. 83).

A determinação judicial, contudo, foi cumprida apenas parcialmente. Foram juntados aos autos comprovante e declaração de residência (fls. 88 e 89), mas deixou o autor de comparecer no ofício judicial, sob a justificativa de que teria problemas de visão e necessitaria de acompanhamento (fl. 90).

Não sendo apresentados documentos que corroborassem o impedimento alegado, o processo foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 76, §1º, inciso I e 485, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 91/93).

A despeito do inconformismo do autor, a determinação para comparecimento da parte em juízo possui amparo legal (art. 139, VIII, CPC), sendo referendada pelos Enunciados – Litigância Predatória n. 4 e 5, como uma das medidas cabíveis para ratificação do mandato outorgado:

ENUNCIADO 4 - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*

Além de não terem sido apresentados documentos que fortalecessem o motivo alegado para não comparecimento no ofício judicial, a declaração acostada aos autos (fl. 90) não esclarece, de maneira adequada, o efetivo conhecimento do autor a respeito dos termos em que fora proposta esta ação e se está de acordo com eles - *alegação de que, ao realizar compra, teria sido surpreendido com a negatização de seu nome por débito que lhe seria desconhecido, sem reconhecimento de eventual relação jurídica entre as partes.*

Soma-se à dúvida sobre o reconhecimento da relação jurídica a ausência de comprovação das alegadas tentativas administrativas para obtenção das informações sobre a origem do débito impugnado, medida que tem sido entendida como necessária para o exercício responsável do direito de ação, em caso de indícios de litigância predatória, como verificado na presente hipótese (Enunciado – Litigância Predatória n. 11; Recomendação CNJ n. 159/2024, Anexo B, item 10).

Dessa forma, a aludida declaração não é capaz de suprir o não comparecimento do autor em juízo, não possibilitando o prosseguimento do feito, seja pela irregularidade da representação processual, seja pela não configuração do interesse de agir.

Portanto, sob qualquer ângulo, revela-se acertada a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Não se cogita, ademais, efetivo prejuízo ao acesso à justiça pelo recorrente, pois a demanda poderá ser reproposta, bastando que o vício seja corrigido (art. 486, §1º, CPC).

Salienta-se, por fim, que este Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado, em casos semelhantes, pela regularidade das medidas

determinadas para prevenção do abuso processual, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de não serem atendidas:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. DANOS MORAIS – Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I, do Código de Processo Civil - Determinação de emenda da inicial para: a) indicação objetiva da causa de pedir, esclarecendo se houve ou não prévia relação jurídica; b) justificativa quanto ao interesse de agir, considerando as características da plataforma em que apontado o nome da autora e a possibilidade de se pleitear a baixa de forma administrativa; c) demonstração da validade da procuração, conhecimento e desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante comparecimento pessoal em cartório para confirmação do mandato - Descumprimento - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Comunicado CG nº 02/2017 – Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 - Poder geral de cautela do Magistrado que se legitima - Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001435-68.2024.8.26.0028; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Inscrição do nome do autor na plataforma "Serasa Limpa Nome" por iniciativa do fundo réu em razão de uma dívida prescrita. Determinação para que o autor emendasse a petição inicial a fim de demonstrar seu interesse processual para a ação, comprovando requerimento prévio na via administrativa. Determinou-se, ainda, o comparecimento pessoal junto ao Ofício Cível para a fim de ratificar procuração, sob pena de extinção. Sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Apelo do autor. Sem razão. Suspensão. Desnecessidade. A discussão é restrita apenas ao indeferimento da petição inicial. Consequentemente, não havendo exame da matéria de fundo, há falar em suspensão da presente demanda. Falta de interesse de agir. O feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Injustificável o ingresso da ação, porquanto não demonstrado prévio pedido administrativo, conforme Enunciado 11 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça. (...) Comparecimento pessoal. Requerente que deixou de cumprir determinação imposta pelo douto juízo de origem, não comparecendo ao ofício judicial. Exigência que não se mostra desarrazoada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Precedente do STJ. Enunciado 5 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador Corregedor Geral da Justiça, constante no Comunicado CG nº 424/2024 (...). Sentença mantida na íntegra. Honorários advocatícios fixados. Fundo réu que foi citado para apresentar contrarrazões. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006244-23.2024.8.26.0248; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Deve, portanto, subsistir integralmente o pronunciamento recorrido.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA